

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GIOVANI TEIXEIRA DA SILVA**

**O CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO E AS SANÇÕES  
APLICÁVEIS DE ACORDO COM O COMPORTAMENTO DO AGENTE EMISSOR**

**CAMPINA GRANDE/PB**

**2013**

**GIOVANI TEIXEIRA DA SILVA**

**O CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO E AS SANÇÕES  
APLICÁVEIS DE ACORDO COM O COMPORTAMENTO DO AGENTE EMISSOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB

2013

**GIOVANI TEIXEIRA DA SILVA**

**O CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO E AS SANÇÕES  
APLICÁVEIS DE ACORDO COM O COMPORTAMENTO DO AGENTE EMISSOR**

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Esp. Jardon Souza Maia**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
(Orientador)

---

**Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
(1ª Examinadora)

---

**Esp. Rodrigo Araújo Reül**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
(2º Examinador)

Campina Grande, PB.  
2013

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela Fé e Esperança que me move, pois sem elas nada seria possível e não estaríamos aqui, reunidos e desfrutando juntos destes momentos que nos são tão importantes.

A Deus, primeiramente, por ter me sustentado em todos os momentos de luta para que este sonho se tornasse realidade.

À minha família, traduzida em minha esposa Jailane e filha Celina, por ter acompanhado estes meus primeiros passos de uma futura vida de sucesso.

Aos meus pais, irmãos pelo apoio incondicional que depositaram em mim nesta caminhada.

Aos Mestres, sem os quais o conhecimento não teria chegado ao meu íntimo, consagrando uma caminhada de muitas lutas, mas também de muitas vitórias, já conquistadas e outras ainda por vir, devido às suas orientações e empenho na transformação do meu ser, principalmente ao amigos e Professores Mestre Gutemberg Cardoso e Especialista Jardon Maia, o meu enorme carinho.

À Coordenação do Curso, nas pessoas dos Mestres Francisco Isley e Rodrigo Reül, pela capacidade, atenção e carinho que sempre dedicaram, dando todo suporte necessário e possível, para que alguns problemas pudessem ser rapidamente solucionados, o meu agradecimento especial.

A todos os funcionários desta maravilhosa Instituição, pela atenção, respeito e carinho que sempre me trataram.

Ao meu Orientador, Professor Especialista Jardon Maia, pela competência e paciência que conduziu a orientação deste trabalho, contribuindo diretamente para a realização deste sonho.

À Banca Examinadora, que se dispôs a fazer parte deste trabalho, Professores Rebeca Coury e Rodrigo Reül, o meu enorme carinho.

À Diretoria desta Instituição, nas pessoas maravilhosas de Professor Cleumberto e Professora Gilda, os quais proporcionaram uma convivência como se minha família fosse, a minha eterna gratidão pelo acolhimento.

Aos meus importantes amigos, Ícaro Pordeus, Francisco Sales, Valdinei Henrique, Mislave Lima, D. Fabíola, Karla Vidjaya e muitos outros, sem os quais, no dia-a-dia de todo o Curso, compartilhando todos os momentos que aqui vivi durante estes anos, sem os quais, ainda, não teria alcançado este tão esperado momento, o meu abraço fraterno e eterno.

“Há quem diga que todas as noites são de sonhos. Mas há também quem garanta que nem todas, só as de verão. No fundo, isso não tem importância. O que interessa mesmo não é a noite em si, são os sonhos. Sonhos que o homem sonha sempre, em todos os lugares, em todas as épocas do ano, dormindo ou acordado.”

*(William Shakespeare)*

## RESUMO

Através deste trabalho monográfico, busca-se fazer uma análise com utilização do texto da Lei 7.357/85, denominada Lei do Cheque, promulgada com a intenção de regulamentar o uso deste título em nosso ordenamento jurídico, e com o objetivo de avultar aspectos que se poderia conduzir e resultar por conta de sua devolução por motivo de ausência de saldo. Com isso, utilizando-se de análise descritivo-explicativa de doutrina, jurisprudência e outros materiais escritos e disponíveis a respeito do assunto aqui estudado, faz-se uma descrição histórica sobre o seu surgimento, evolução e sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro nos dias de hoje, passando, ainda, sobre as características fundamentais para a sua identificação, requisitos, conceito, natureza jurídica, e os tipos de sanções previstas em nosso ordenamento, destacadamente, seja ela de forma administrativa, de forma penal ou de forma cível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Títulos de Créditos. Cheque. Sanções. Ausência de Provisão de Saldo.

## **ABSTRACT**

Through this monograph , we try to make an analysis with the use of the text of the Law 7.357/85 , called the Cheque Act , enacted with the intention of regulating the use of this title in our legal system , and aiming to loom aspects that could lead to and result because of their return due to lack of balance . Thus , using descriptive and explanatory analysis of doctrine , jurisprudence and other written materials and available on the subject studied here , it is a historical description of its emergence , evolution, and its inclusion in the Brazilian legal system these days today , still walking on the fundamental characteristics for identification , requirements , concept , legal, and the types of sanctions provided in our system, notably , whether administratively by way of criminal or civil manner.

**KEYWORDS:** Titles credit . Cheque . Samsons . No Provision of Balance .

## SUMARIO

INTRODUÇÃO .....	11
<b>1 TÍTULOS DE CRÉDITO</b>	
1.1 CRÉDITO .....	13
1.2 TITULOS DE CRÉDITO .....	14
1.3 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS .....	16
1.3.1 Literalidade .....	16
1.3.2 Autonomia .....	18
1.3.3 Cartularidade .....	21
<b>2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO CONCEITO DE CHEQUE NO BRASIL</b>	
2.1 ORIGEM HISTÓRICA .....	23
2.2 O DESENVOLVIMENTO DO CHEQUE NO BRASIL .....	24
2.3 REQUISITOS ESSENCIAIS DO CHEQUE .....	25
2.4 CONCEITO DE CHEQUE NO BRASIL .....	26
2.5 NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE .....	27
<b>3 DO CHEQUE: EMISSÃO E FORMA .....</b>	<b>30</b>
<b>4 SANSÕES PELA EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS</b>	
4.1 DAS SANSÕES ADMINISTRATIVAS .....	34
4.2 DAS SANSÕES PENAIS .....	35
4.3 DAS SANSÕES CÍVEIS .....	38
4.3.1 Em Prol de Terceiros, que Recebeu o Cheque em Pagamento .....	39
4.3.2 Da Ação de Execução .....	39
4.3.2.1 Da Ação Cambial .....	40
4.3.2.2 Do Protesto .....	40
4.3.2.3 Da Ação Civil .....	41
4.3.2.4 Da Ação Monitória .....	41
4.3.2.5 Da Ação de Cobrança .....	42
4.3.3 Em Prol do Correntista, Quando é Falha da Instituição Financeira ....	42
<b>5 METODOLOGIA .....</b>	<b>45</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS</b>	
Anexo I: Formas de Devolução de Cheques .....	52
Anexo II: Tabela com os totais de cheques devolvidos e compensados .....	53
Anexo III: Tabela com os totais de cheques devolvidos e compensados .....	54

## INTRODUÇÃO

Pretende-se neste ensaio descrever as modalidades punitivas que o uso indevido do cheque, mais precisamente quando não há previsão de fundos, podem ser tomadas e, ainda, analisar as tutelas punitivas nas modalidades administrativas, cíveis e as voltadas ao direito penal tradicional. Evidentemente, trata-se de uma abordagem sem pretensão nenhuma de esgotar o tema.

Desta forma, sabemos que o Direito é mutável e segue sua transformação de acordo com o comportamento da sociedade a qual regula e esse trabalho segue nesse mesmo princípio de mutabilidade, uma vez que o comportamento do objeto deste estudo, o cheque, é regularmente normatizado, mas de longe está o cumprimento a finto da norma que o conduz, por exemplo, o comportamento social que “criou” a modalidade “cheque pré-datado”, hoje chamado de “cheque pós-datado”, o qual não consta na norma reguladora do cheque.

Corroborando com esse entendimento de mutabilidade, buscaremos esclarecimento acerca do cheque, quando este mesmo é devolvido por insuficiência de saldo na conta corrente do agente, onde levantaremos a discussão no quesito subjetivo da intenção do agente em não proporcionar saldo em sua conta, uma vez que, sendo o cheque pré ou pós-datado, ou até mesmo para o mesmo dia, em que foi assinado, levantamos o questionamento da consciência de dívida que o mesmo adquire ao emitir este cheque em qualquer estabelecimento, seja ele comercial, industrial ou de serviço e até mesmo a particular.

A princípio, descreveremos o entendimento disponível em doutrinas pesquisadas acerca do conceito do cheque; Passaremos à descrição de suas modalidades e caminharemos, ainda, mais a fundo, sobre os motivos de devolução dos cheques, mais precisamente recaindo esse aprofundamento sobre os cheques devolvidos por insuficiência de saldo.

A motivação de tal estudo se deu em razão do uso elevado de cheques em nossa República Federativa, o qual, em grande parte, vem sendo resistente, inclusive, ao crescimento do uso de cartão de débito ou de crédito, e que, de certa forma, mobiliza o mercado de consumo, uma vez que, para obter um talão de cheques não precisa comprovar os mesmos quesitos que são necessários no cartão de crédito, por exemplo.

O objetivo está pautado em estudar e tentar apresentar variáveis no comportamento do nosso cidadão quanto ao uso do cheque, pautado em princípios jurídicos pertinentes para tal, aprofundando mais especificamente sobre o uso do cheque e sua devolução por insuficiência de saldo.

Quanto à Metodologia, será descritiva e terá como fonte de pesquisa, além da doutrina disponível, normas, jurisprudências e periódicos em papel e/ou digitalizados, respeitando todas as normas reguladoras de produção acadêmica.

# 1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO CONCEITO DE CHEQUE NO BRASIL

## 1.1 ORIGEM HISTÓRICA

Autores dos mais diversos segmentos que estudam ou lidam com o Cheque discutem sobre sua origem, sendo que historiadores acreditam que seu surgimento advém desde a antiguidade, uma vez que já se efetuava ordem de pagamentos a terceiros no Egito, na Grécia e em Roma, mas sendo aceita como mais acertada a corrente de que foi na Idade Média o período que surgiu o Cheque, já que foi nesse mesmo período que os primeiros bancos de depósito apareceram, tendo sua maior difusão na Inglaterra, já que a prática bancária era evidente neste país.

Vejamos o que diz MARTINS (2001) a respeito disso:

A partir da segunda metade da Idade Média, ordens de pagamentos contra bancos, com algumas características dos cheques atuais, entre as quais o fato de poderem as mesmas circularem e de haver a responsabilidade dos que nelas lançavam suas assinaturas, foram usuais em vários países da Europa. Esses documentos eram outros, chamados polizze notata fede, na Itália, e bills of sacario, na Inglaterra.

Foi porém neste último país que, realmente, o uso do cheque se aprimorou, tomando o contorno do título que hoje se apresenta. [...] Mas, com o correr do tempo, tais ordens de pagamento foram tomando outra forma e o seu uso se expandindo. [...] e sua maior expansão verificou-se com as Goldsmith notes, emitidas, no século XVII, por banqueiros, autorizados a emissão, por parte de seus clientes de títulos nominativos ou à ordem, que seria pagos no ato da apresentação. (MARTINS, 2000, p. 5)

O que na verdade acontece é que não se pode atribuir a origem do cheque a um único povo e a um determinado instante, pois as características atuais do título derivam de anos de aprimoramento e influências de vários lugares e culturas.

No entanto, a Inglaterra emana como sendo o provável berço do Chequem, uma vez acreditar-se que lá é que realmente houve a difusão do seu uso, já que a prática de utilização de instituições financeiras, mais precisamente os bancos, ficou amplamente adotada naquele país. Ressalta-se, ainda, que havia uma confusão entre o Cheque e a Letra de Câmbio, o que, para os ingleses, ainda hoje há o entendimento de que o Cheque não passa de uma Letra de Câmbio, só que para pagamento à vista.

Uma vez que os Estados Unidos foi colonizado pela Inglaterra, o sistema utilizado e entendido pelo uso do Cheque foi repassado, qual seja, o entendimento

de que o Cheque é tão somente uma Letra de Câmbio com o seu pagamento à vista, este sacado junto à um banco.

Contudo, na França houve um destaque diferenciado para o uso da Letra de Câmbio, o que foi efetivada com a criação de uma lei específica disciplinadora especialmente do uso do Cheque, no ano de 1965, apresentando características peculiares quanto a isso.

Em nossa Federação, está em vigor a Lei nº 7.357/1985, que teve a sua origem para dirimir conflitos que a adesão do Brasil à Convenção de Genebra causou, já que pairaram dúvidas quanto à utilização da Legislação Interna (Lei nº 2.591/1912) ou normas da Lei Uniforme (Decreto nº 57.595/1966). O que temos com a promulgação desta Lei é tão somente a consolidação entre todas as normas anteriormente vigente quanto à regulamentação ao uso do Cheque.

## 1.2 O DESENVOLVIMENTO DO CHEQUE NO BRASIL

Segundo relato de autores como MARTINS (2002) é que temos noção de quando o cheque realmente iniciou com essa denominação aqui no Brasil, sendo que este início deu-se com a formalização do Banco Comercial da Bahia, através do Decreto nº 438, de 13/11/1845.

“Neste caso o Banco recebia dinheiro de qualquer cidadão, cabendo-lhe fazer os pagamentos requisitados, as transferências devidas, por meio de cautelas cortadas em talões, que existiam no Banco, com a assinatura do sacador, ou proprietário da tarja, com o valor não menos que cem mil réis”.  
(MARTINS, 2002, p.05)

Contudo, este primeiro diploma sobre o cheque deu-se realmente somente no ano de 1860, através da Lei Nº 1.088, de 22/08/55, conhecida também por Lei dos Entraves, uma vez que dificultava a propagação da atividade bancária no país, contendo uma relação de critérios legais que os bancos teriam de respeitar quanto à emissão e circulação dos cheques, expandindo-se, ainda, para diversas sociedades e companhias, de acordo com o mesmo autor (MARTINS, 2002, p.05).

Afirma ainda que:

“[...] nenhum banco, ou qualquer instituição sem a devida autorização estatutária, poderia emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, vales-papel ou título algum ao portador, ou com o nome deste em

branco, neste caso poderia receber uma multa de quatro vezes correspondente ao valor, tanto sobre ao que emite, como ao que porta devido título ilegal". (MARTINS, 2002, p.06)

Em continuação no mesmo diploma, o autor referido confirma que "se faz referência ao cheque, colocando seu aparecimento em 1845, quando se fundou o Banco Comercial da Bahia, mas, com denominação de cartela".

No entanto, aprofundando os estudos, percebemos que REQUIÃO (2007) fala que:

"O nome 'Cheque', aparece pela primeira vez no Brasil no Decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, mas surge realmente, como instituto com a introdução da Lei n. 149-B de 1893. Somente em 7 d agosto de 1912 com o Decreto n 2.591 começa o referido instituto a ser disciplinado, até então omitido pelo legislador". (REQUIÃO, 2007, p. 489)

O mesmo autor ainda faz menção de que o Brasil pode ter sido o segundo país a legislar sobre cheque, atrás somente da Inglaterra, mas o fazendo de forma terrível, o que impediu expressivamente a expansão da utilização dos cheques e, em consequência, da atividade bancária em nosso país (REQUIÃO, 2007).

Desta forma, com crescimento econômico do Brasil, o aperfeiçoamento do cheque foi sendo contínuo, buscando adaptar o seu uso de acordo com as necessidades e até os costumes do cidadão, como podemos perceber, nos dias de hoje com a utilização do cheque pré-datados, ou para alguns pós-datados, o que se percebe que a legislação vigente, a Lei Nº 7.357/85, já necessita de reformas, para que assim possamos ficar fidedignos às normas vigentes, assim como o próprio Direito deve ser tratado.

### 1.3 REQUISITOS ESSENCIAIS DO CHEQUE

Para que o cheque possa ter o rigor que o título cambiário requer em sua forma, como cartularidade, em seu conteúdo, literalidade, e na execução judicial, com autonomia de cada obrigação, ou seja, obter os requisitos necessários de sua individualização detém obrigações que dele são decorrentes e que devem ser formuladas expressamente, subsistindo em si, de forma independente de seu intuito original. Desta forma, os entes envolvidos no cheque, ou seja, emissor, endossante

e avalistas, que possam figurar nele, assumirão em igualdade com o portador ou possuidor todas as suas obrigações cambiais, de acordo com REQUIÃO (2007).

Desta forma, por ser o cheque um título formal, o mesmo deve revestir-se de requisitos impostos pela própria Lei 7.357/85, sem os quais não produzirá os efeitos devidos, assim como reza o art. 1º, I a VI, in verbis:

“Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais[...].”

Com isso, e sem o intuito de aprofundamento neste ponto, através dos requisitos formais e legais subscritos ao cheque, o seu portador tem poder de exercício sobre o devedor, sendo, desta forma, o cheque um título de apresentação, para que desta forma o credor possa ter a exigibilidade sobre o crédito do título, sendo necessário a sua apresentação perante a instituição sacadora.

#### 1.4 CONCEITO DE CHEQUE NO BRASIL

Etimologicamente, cheque, o qual consideramos Título de Crédito, de acordo com MICHAELIS (2013) é uma “ordem de pagamento, à vista, sobre banco ou casa bancária, para pagar certa soma, nominalmente ou ao portador, por conta de fundos existentes e de propriedade de quem dá a ordem”, derivado do termo inglês *check*, que significa controle, rubrica, chancela, supervisão etc., de acordo com o mesmo autor.

De acordo com REQUIÃO (2007):

O cheque é também, como a Letra de Câmbio, uma ordem de pagamento à vista. Tanto a antiga Lei n. 2.591, como a Lei Uniforme de Genebra, e a nova Lei n. 7.357/85, não o definiram. Dizia a primeira, apenas, que a pessoa que tivesse fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciantes, sobre eles, na totalidade ou em parte, podia emitir Cheque ou ordem de pagamento à vista em favor do próprio ou de terceiros (art. 1º), e a Lei Uniforme inserida em nosso direito nacional pelo Decreto n. 57.595/66, dispunha no art. 3º que “o Cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção

expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de Cheque. (REQUIÃO, 2007, p. 486)

Em contínuo, afirma ainda o mesmo autor que a Lei n. 7.357/85 dispensou a definição expressa do cheque, afirmando tão somente a respeito dos pressupostos e requisitos necessários que devem conter o título para ser considerado Cheque, motivo este utilizado por grande parte dos doutrinadores para conceituá-lo.

Desta forma, tomemos então a conceituação de MENDONÇA *apud* Requião (2007), a respeito do Cheque:

O cheque é provido de rigor cambiário na sua forma, no seu conteúdo e na sua execução judicial. Contém requisitos essenciais que o individualizam; as obrigações dele decorrentes devem ser expressamente formuladas, subsistindo por si, independente da sua causa originária. (REQUIÃO, 2007, p. 486)

Outro doutrinador, MAMEDE (2008), nos dá outro entendimento a respeito do conceito de Cheque. Senão, vejamos:

O cheque é uma ordem de pagamento emanada de uma pessoa (emitente ou sacador) que mantém contrato com uma instituição bancária (sacado) para que este pague, imediatamente (à vista), determinada importância ao beneficiário nomeado, a sua ordem ou, não havendo nomeação de beneficiário ou nomeando-se genericamente ao portador aquele que a apresentar. Esse beneficiário pode ser igualmente chamado de tomador. (MAMEDE, 2008, p. 237)

Desta forma, e de acordo com o que verificamos até o presente momento, podemos afirmar que o Cheque é uma ordem de pagamento à vista sobre determinada quantia ao portador do título emitida em desfavor de um banco, os quais emitem o título em forma de talão aos seus clientes, os quais devem manter a sua guarda, onde, por este serviço, é cobrada uma tarifa de emissão de talonário (grupo) de cheques.

## 1.5 NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE

Há muita controvérsia a respeito de esclarecimentos sobre a natureza jurídica do cheque, uma vez que vários doutrinadores não o tem como sendo um Título de Crédito. Isso ocasionou que inúmeras teorias surgissem de forma a serem

contestadas, posto que o entendimento nos dias atuais variam de acordo com a teoria a ser seguida.

De acordo com ALMEIDA (2008), a primeira das teorias é a contratualista, a qual tem no título em comento, e como a própria apresentação da teoria já a define, uma forma de contrato, a qual tem duas ou mais partes definidas pela compra e venda de bem ou serviço; Temos também a teoria da cessão, a qual defende que existe, para a ação de depósito bancário, uma cessão de direito; e ainda temos a teoria do mandato, a qual é definida pelo ato de mandar, ou ordenar, que seja pago o benefício ao sacado.

Complementa o autor afirmando existir outras teorias, a exemplo da que estipula um cheque em favor de uma terceira pessoa; a teoria da autorização e, ainda, a teoria da delegação. Contudo, elucida que estas teorias são abatidas pela própria Lei, uma vez que, ao observarmos os requisitos necessários para a caracterização do Cheque, elas esbarram no texto legal, onde as mesmas não merecem prosperar.

Desta forma, sustentando que temos no Cheque o entendimento de que é considerado um Título de Crédito pela maioria dos grandes doutrinadores da atualidade, a exemplo de muitos deles os quais já foi ou ainda serão citados neste ensaio, adotaremos esta Teoria de ser Título de Crédito como sendo nossa norteadora neste trabalho, uma vez que, também, de forma bem definida, o Cheque faz parte do nosso ordenamento jurídico na parte destinada aos Títulos de Crédito, do nosso Código Civil de 2002, bem como ainda tem uma legislação específica que defende tal teoria.

Corroborar FAZZIO JÚNIOR (2007) com este entendimento afirmando o que segue:

[...] se o Cheque substitui – embora por prazo brevíssimo, mesmo de horas ou minutos – dinheiro devido, a qualquer título, pelo emitente; se verificam, pois em relação ao Cheque os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito – a confiança e o prazo que intervém entre as promessa do devedor e a sua realização futura – é claro que o cheque, apesar de não passar normalmente de mero instrumento de retirada de fundos, ou de movimentação de conta bancária, é também um título de crédito. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, P. 362-363)

Portanto, uma vez que o Cheque obedece às características devidas de um Título de Crédito, já que este irá substituir o dinheiro como sendo um título de

pagamento, reafirmando os subsídios que definem suas características, este ser absolvido como sendo um Título de Crédito.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO

### 2.1 CRÉDITO

Com seu fundamento na confiança, o crédito surge da qualidade da pessoa que a ele se submete em promessa, o que a ele se obriga. Etimologicamente, de acordo com MICHAELIS (2013), a palavra crédito vem do latim “creditu”, e um de seus significados é “confiança que inspiram as boas qualidades duma pessoa”, ou seja, significa "confiar", "ter fé".

Já no sentido econômico, o crédito tem o significado de uma pessoa que deposita confiança em outra a qual entrega uma coisa sua para que receba a equivalência no futuro. O dinheiro, por sua própria natureza, torna-se o maior dos instrumentos neste sentido, e o que irá caracterizar uma operação creditícia será a troca de um determinado valor monetário presente por outro valor monetário futuro.

Suas modalidades são essencialmente mútuas e implicará na troca ou permuta de bem ou valor, este exclusivamente na modalidade de pagamento a prazo.

Na modalidade mútua, o credor trocará a prestação atualizada pela futura do devedor. De mesma forma, já na venda a prazo, o vendedor trocará a mercadoria que tem, representando o valor presente e atual, pela promessa de pagamento, a qual se obrigará o comprador realizar, traduzindo-se em uma prestação a ser paga futuramente.

O principal traço que caracteriza o crédito é o de esperar a coisa nova, aquela que irá substituir a coisa que fora vendida ou emprestada. Desta forma, temos aqui dois elementos que são fundamentais e que decorrem da permuta de um valor presente e atual por um valor futuro, quais sejam a confiança e o tempo.

Esta confiança que será gozada por uma das pessoas da relação de crédito em prol daquela que tornar-se devedora, essa em virtude da oferta atual da coisa, a qual se transformará na prestação futura, é base para o conceito do próprio de crédito, tomando por base a aparência econômica.

Já o tempo compõe o prazo, o período ou intervalo que irá ser determinante para identificar o aforamento entre a prestação de hoje e a prestação futura.

Portanto, o crédito é o meio o qual aquele que não tem disponibilidade momentânea de dinheiro, se utiliza para a aquisição de bens ou valores, uma vez que lhe é proporcionado isso e a utilização deste instituto demonstrou um problema na circulação dos direitos creditórios. Desta forma, a relação patrimônio/pessoa, sendo que o patrimônio é um acessório da pessoa, se por acaso esta pessoa contraísse dívidas, na obrigação pecuniária que fora assumida anteriormente, poderia ficar pendente de quitação, já que a própria pessoa é quem deveria cumprir a obrigação. Então, eis que surge o crédito como componente moderno para facilitar esta relação entre os indivíduos e, como conseqüentemente, o desenvolvimento dos povos.

Com isso, levando em consideração as necessidades que surgiram, e pela dificuldade que se tinha quanto à circulação de capital através do crédito, foram criados os títulos de crédito, onde os capitais pela sua rápida circulação se tornaram mais úteis e, deste modo, mais bem-sucedidos, admitindo que deles melhor se dispusesse para a produção e o desenvolvimento de riquezas.

## 2.2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito passar a existir na Idade Média, com algumas de suas características que ainda hoje perduram. Esse aparecimento, como dito anteriormente, foi fruto das necessidades que surgiram à sociedade mercantil da época, mais do que necessariamente como um procedimento que derivasse necessariamente de um problema jurídico.

Sua origem em nossa história advém da necessidade de fomentar a atividade comercial crescente e, hoje, a atividade empresarial, o que ASCARELLI (1969) já ressaltava que “nos encontramos em uma economia creditória e nela os títulos constituem a construção mais importante do direito comercial moderno”.

Corroborando com este entendimento, BULGARELLI (2001) dizia que:

“A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unicamente, tanto por economistas como pelos juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular”. (BULGARELLI, 2001, p. 17)

Esse entendimento robustece a questão que, de acordo com o desenvolvimento mercadológico que surgiu após o movimento de globalização, a empresa, em si, é nos dias atuais uma das principais fontes de desenvolvimento econômico de um país.

Este mesmo entendimento é alentado no adágio de ASSIS (2002):

“A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva(...)” (ASSIS, 2002, p. 02)

Desta forma, a empresa e o mercado são beneficiados pelo crédito exatamente diante da possibilidade de sua circulação, onde acaba por apartar a necessidade adjacente de oferta de moeda para negócios mercantis, ou seja, opostamente a se utilizar moeda para circular a economia, utiliza-se somente o crédito, o que nesse sentido ASCARELLI (1969) destaca a seriedade do aparecimento dos títulos de crédito na economia internacional dizendo que “(...) o documento que o incorpora, marcou, realmente, o início de uma fase importantíssima para a economia dos povos, que é a circulação do crédito”.

Desta forma, podemos concluir que o crédito que fora inicialmente criado para dar dinâmica às atividades mercantis, foi o prepursor do desenvolvimento econômico que vivenciamos hoje.

O Jurista consagrado MARTINS (2002) nos ensina o seguinte:

“O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas” e em nível internacional, afirma o citado autor que “surgiu assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida dos indivíduos e, conseqüentemente, o progresso dos povos”. (MARTINS, 2002, p. 3.)

Na mesma obra (p. 6), citando o Mestre CEZAR VIVANTE, o autor define que “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Então, BORGES (1971) busca apresentar a origem de uma obrigação representada por um título de crédito como sendo:

a) Extracambial, que é o caso, por exemplo, de uma pessoa que pede emprestado um computador a um amigo e o devolve com defeito, decorrente do mau uso. Neste caso, a pessoa ao assumir a culpa, e sendo a importância devidamente quantificada, pode ter o valor da obrigação de pagar, representado pela assinatura de um cheque ou uma nota promissória.

b) Contrato de compra e venda ou mútuo, etc., no qual consta o valor da obrigação a ser cumprida.

c) Cambial que é o caso do avalista de uma nota promissória.  
(BORGES, 1971, p.44)

E em meio às principais particularidades ou características que possa ter os títulos de crédito, o que lhes dão garantia e agilidade, é:

a) A negociabilidade que se representa diante da facilidade de sua circulação creditícia representada pelo título, o que permite que esse mesmo título possa ser transferido para a posse ou propriedade de outro mediante um simples endosso, o que poderá ser apresentando com a assinatura do então titular no verso do próprio título, chamado em preto, ou em branco, quando não declara o beneficiado;

b) A executividade que é a representação da garantia de se cobrar mais ágil no momento em que o credor resolve questionar este título no judiciário, de forma que pleiteie a satisfação do crédito, posto que esta característica certifica a possibilidade da cobrança do crédito representado.

O art. 887 do Código Civil (2002) define título de crédito como "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido". Este conceito, precisamente, traz-nos os três princípios basilares dos títulos de crédito ou, como queiram, do direito cambiário que são a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Os princípios que norteiam e caracterizam os títulos de crédito, como dito anteriormente são a literalidade, a autonomia e a cartularidade.

### 2.3.1 Literalidade

Este atributo permite ao título de crédito que sua validade seja referente somente ao valor que o mesmo representa, o que será nulo qualquer adendo que nele possa existir, a exemplo de uma nota promissória (tipo de título de crédito) que nela esteja escrito determinado valor com validade de trinta dias e que porventura

queiram alterar o dia do vencimento, o que não terá validade, posto que é direito do credor exigir o pagamento do título no prazo anteriormente estipulado.

Sendo desta forma que a literalidade do título é precisa, a lição de MESSINEO (1979) nos diz que "o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título".

Desta forma, o título de crédito rigorosamente obedece aquilo que nele contém e essa literalidade labora que de acordo com o conteúdo do título, e apenas desta forma, é que será resultada uma individualização e uma delimitação do direito à cartula.

Com isso, constituindo o título de crédito um documento imperativo para a exigibilidade de um direito, imperioso é reforçar que nele deverá estar de forma expressa sua amplitude e limites, com o propósito de que as possibilidades disponíveis ao credor possam lhes dar a segurança necessária para se reaver os valores referidos e, em consequência, possa ter a certeza jurídica do cumprimento da obrigação a qual este título está vinculado.

MACHADO (1961) nos ensina que:

"Ao atributo da literalidade sob dois aspectos: o primeiro significa que tudo o que está escrito no documento vale, podendo, dessa maneira, ser exigido do devedor (se alguém, por mera brincadeira, subscrever uma cártula, prestando aval ao emitente, não poderá, à época oportuna, caso o obrigado principal deixe de cumprir com a sua obrigação, recusar-se de pagá-lo, sob a alegação de não ter pretendido se obrigar ao opor a sua assinatura no documento). Já o segundo aspecto é negativo: tudo o que não estiver escrito num título não pode ser exigido de seu devedor (se, por exemplo, alguém promete ao possuidor de um título pagá-lo se o obrigado principal não o fizer, sem fazer constar essa declaração do documento, não poderá o credor compeli-lo a efetuar o pagamento)". (MACHADO, 1961, p. 63)

Desta forma, a literalidade pode ser destacada com uma dupla abordagem, podendo agir de forma favorável ao credor do título de crédito, dando a faculdade para o mesmo fazer as exigências que são mencionadas no próprio título de forma integral e de igual maneira em favor do devedor, uma vez que o mesmo estará impossibilitado de o credor exigir mais do que está estabelecido no documento.

PINTO (1948) já nos dava ensinamentos para o referido assunto:

Forte argumento no sentido de se reconhecer a literalidade no sistema anglo-americano é a existência da *parol evidence rule*, prevista em common

law. De acordo com esta regra, não se admite prova testemunhal para contrariar ou modificar o teor de um documento em que se contenham os termos de um contrato. Há uma preferência absoluta em favor da prova documental. Diante dessa desaparece a possibilidade de recurso à prova testemunhal, sempre passível de vícios e incertezas. Como a cambial basta a si mesma, não se admite qualquer prova testemunhal para contrariar os seus termos. (PINTO, 1948, p. 57)

Já de acordo com ASCARELLI, op.cit., temos:

O conceito de literalidade não foi bem aprofundado na doutrina brasileira, aliás, não há um único autor que tenha se preocupado com o assunto. Ele explica a literalidade na autonomia da declaração mencionada no título e na função constitutiva em que exerce a sua redação \_ declaração cartular esta que se verifica submetida exclusivamente à disciplina decorrente das cláusulas constantes no próprio título. É esse o passo mais importante para a compreensão dos títulos de crédito e, conseqüentemente, para o entendimento de seu alcance. (ASCARELLI, op.cit., p. 56)

Portanto nos basta afirmar que, a respeito da característica de literalidade que os títulos de crédito contêm, na poderá o devedor estar obrigado a mais e nem tão pouco o credor no direito de exigir aquilo que o próprio título descreve; daquilo que está declarado no próprio título de crédito.

É cediço suscitar que a literalidade de forma alguma se confunde com o formalismo, posto que ambos apresentem funções e estruturas diferentes uma da outra, já que o formalismo está estabelecido pela Lei, definindo teor específico daquele documento, onde sem este mesmo documento a sua existência estará comprometida, enquanto a literalidade aponta à subordinação dos direitos sobre a cártula do que nela está escrito, somente a partir daí podendo incumbir importância jurídica aos elementos nela contidos.

### **2.3.2 Autonomia**

Sendo levantado qualquer questionamento sobre a característica da literalidade do título de crédito, não poderá se dizer que a autonomia dos títulos de créditos não seja efetiva.

Ele é um documento autônomo, posto que o mesmo é transferível, sendo o mesmo esse objeto de transferência e não o direito que está descrito ou contido nele.

Quanto a isso, BORGES (1971) descreve que a autonomia não se confundirá com sua independência:

Quando nossa lei fala em autonomia e independência, não incidiu em redundância: a palavra autonomia foi empregada para traduzir a distinção entre a obrigação resultante da declaração cambial (a obrigação cartular) e a decorrente da relação fundamental, da causa determinante daquela declaração (compra e venda mútuo, desconto etc.). Mesmo inexistente ou insubsistente esta obrigação fundamental \_ que deu origem ao título ou a sua transmissão \_ pode ser eficaz a obrigação cartular que, embora conexa, é autônoma em relação àquela. E a palavra independência, no art. 43, refere-se à posição dos diversos obrigados, uns em relação aos outros. Vinculam-se todos solidariamente, obrigam-se todos individualmente pelo aceite e pelo pagamento, não se contaminando nem se invalidando cada obrigação pelos vícios (incapacidade, nulidade, falsidade, falsificação etc.) que possam tornar ineficaz qualquer das outras. (BORGES, 1971, p. 124)

Desta forma, podemos perceber que a autonomia foi criada para beneficiar uma livre circulação dos títulos de crédito, caracterizada pela relação entre indivíduos que detém a boa-fé para a relação negocial.

Para esta autonomia podemos considerar que a obrigação se deriva do título de crédito como independente e autônomo se comparado às demais obrigações contidas no próprio título, se formos, por exemplo, comparar os vínculos existentes entre os personagens envolvidos anteriormente e o devedor, uma vez que esta é um requisito basilar para a circulação dos títulos de crédito. Portanto, de acordo com a autonomia o adquirente do título passa a ser o titular do direito que nele se descreve, independentemente da relação que antes possa ter existido entre possuidores.

Com isso, a obrigação que cada participante tem no título é autônoma, e será obrigado a cumprir essa obrigação em favor do possuidor do mesmo, nascendo aqui o princípio da inoponibilidade das exceções, o que conforme o mesmo, não pode o devedor deixar de cumprir sua obrigação afirmando, ou colocando exceções, na sua relação com os portadores anteriores.

Aqueles que porventura subscreverem um título de crédito assumirão obrigações independentes e distintas das contraídas por outros que, naquele mesmo título, possam ter posto suas assinaturas.

Deste modo, aquela obrigação assumida numa letra de câmbio pelo sacador não se confundirá com a daquele que aceita o título, o que, de mesmo modo, a do avalista também será independente daqueles que também se obrigaram. No entanto,

em conseqüência a isso, aqueles que do título participam com sua assinatura, também participarão com igual responsabilidade do cumprimento de sua obrigação.

A conclusão lógica, desta forma, é de que, a medida que o título circula, em igual volume de certeza terá o seu dono de que irá receber a quantia nele descrita naquele vencimento determinado, uma vez que as opções para se acionar o cumprimento da obrigação estará discipada entre todos os que o título assinaram, tonando-se coobrigados.

Justificando isso, MARTINS (1986) nos passa o seguinte ensinamento:

A obrigação, em princípio, tem a sua origem, nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral de vontade de quem se obriga: aquele que assim o faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título. Daí pode o portador, no momento oportuno, exigir de qualquer obrigado à realização da obrigação por ele assumida, desde que tenha praticado os atos determinados por lei. (MARTINS, 1986, p. 20-21)

O grande mestre do Direito Civil, MIRANDA (1961) menciona sobre a autonomia afirmando que:

A necessidade de assegurar a circulação cambiária levou à concepção da autonomia das obrigações cambiárias. Certamente, o título cambiário é unidade, e por vezes o designamos pela expressão ato unitário; mas, coexistente com a aparência do todo, há a aparência dos outros singulares, cujo despregamento resulta do fato mesmo das assinaturas, que são diversas e lançadas em diversos tempos. Seria sem história e, portanto, sem traços do tráfico, título em que, a despeito da multiplicidade das mãos por que andou, recebesse declarações bilaterais de vontade, sem lhes assegurar autonomia. O andar deu-lhe o ser solto \_ soltura que se reflete como vimos na solidariedade cambiária. (MIRANDA, 1961, 119)

Para termos um entendimento mais claro sobre a questão, nos utilizemos do ensinamento de ASCARELLI, op. cit.:

Estabelecendo que a proteção se dá em duas situações diferentes: (a) ao falar em autonomia, o que se quer afirmar é não poderem ser opostas ao subsequente titular do direito cartular as exceções oponíveis ao portador anterior, decorrentes de Convenções extracartulares, inclusive, nos títulos abstratos, as causais e (b) ao falar em autonomia, também o que se quer dizer é não poder ser oposta ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu \_ uma situação completa a outra. Com efeito, é de se observar que, admitida à autonomia, somente no último sentido, na aquisição a non domino, o adquirente não poderia restringir as exceções ao direito mencionado no título \_ seu titular o teria da mesma forma \_ independentemente da titularidade do próprio antecessor. (ASCARELLI, op.cit., p. 270)

Afirma, assim, BORGES op. cit.:

Que o título de crédito não constitui fenômeno autônomo, desprendido da relação de débito e crédito que lhe deu origem e no qual se insere necessariamente. Há sempre um fundamento, uma causa de ordem econômica na origem da subscrição de um título de crédito: a relação fundamental. Assim, a obrigação que incumbe ao comprador de pagar a mercadoria comprada a prazo não se confunde com a que ele assumiu ao assinar, em virtude de tal compra, um título de crédito. Mesmo inexistente ou insubsistente aquela obrigação fundamental \_ que deu origem ao título \_ pode eventualmente ser eficaz a obrigação cartular que, embora conexa, é autônoma em relação àquela. (BORGES, 1971, p. 14)

Com isso, torna-se autônomo o direito que cada titular consecutivo adquire sobre aquele determinado título e, em consequência, sobre os demais direitos que estão mencionados nele. Desta forma, autonomia, como expressão, para grande parte dos doutrinadores, indica que aquele direito do titular torna-se um direito livre no sentido de que cada qual, ao ter adquirido o título, receberá um direito próprio, diferentemente daquele direito que teria ou que poderia ter o “ex”-titular que lhe passou o referido título.

Diversos entendimentos levantam-se sobre a autonomia dos títulos de crédito. No entanto, o que demonstra ser predominante é o de que é real a relação que existe entre o que porta o título e o próprio título, o que podemos considerar que o direito da cártula, já que se trata de um direito constituído, cada qual que detenha a propriedade do título adquire, originariamente, uma relação real e não uma relação resultada de um acordo.

### **2.3.3 Cartularidade**

Outra característica basilar é que o título de crédito será sempre um documento constituído por um pedaço de papel, ou seja, uma Cártula. Desta forma, a cártula significa a existência de um direito apresentado sob a forma de um título, sendo a exteriorização do título efetivada através de um documento e que a exibição desse mesmo documento tornar-se necessária para que possa ser exigido o direito de crédito que o mesmo menciona.

Este Princípio da Cartularidade é bem definido aos olhos do doutrinador COELHO (2000):

“é a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular, sendo, desse modo, o postulado que evita o enriquecimento indevido de quem, tenha sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros ( descontou num banco, por exemplo )”. (COELHO, 2000, p. 87)

Desta forma, a cartularidade é decorrente do atributo da autonomia e em se tratando disso, se faz necessária a apresentação da cédula para o efetivo exercício do direito que nela está contido.

A partir do momento que o título de crédito não é apresentado, aquele que está sendo indicado como devedor não terá a obrigação de cumprir com aquela quitação, o que aos olhos comuns, torna-se difícil a identificação da veracidade daquela afirmativa de dívida, o que daria abertura para qualquer um que fosse ir “cobrar” de quem quer que sejam, valores ou obrigações que, porventura, o mesmo não estivesse obrigado.

Desta feita, não havendo a apresentação do título de crédito, também não haverá a obrigação do devedor sobre em cumprir aquela prestação requerida, tornando-se indispensável a apresentação do documento original para que possa ser efetuada a exigibilidade daquele crédito.

Sobre este mesmo assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu o seguinte:

A cambial deve ser efetivamente apresentada ao devedor para resgate, mesmo quando deixada em branco para cobrança, não se podendo supor renunciado esse direito do devedor, pelo silêncio, quando a falta de pagamento pode acarretar graves conseqüências, como a rescisão do compromisso, com perda das prestações pagas. SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça. Deferimento do pedido. Embargos nº 92.025. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 191, p. 189, 1960.

Portanto, o direito não está incorporado ao título, assim como afirma BORGES op. Cit., "mas permanece em uma relação de conexão àquele". Essa afirmativa está revestida de clareza uma vez que a hipótese da perda do título vincula o negócio jurídico realizado entre as partes, afastando-se os quesitos cambiais, somente extinguindo-se a obrigação no momento em que o direito for exercido, não podendo haver confusão entre o direito cartular e o direito de recuperar o mesmo. Desta forma, enquanto não for exercido aquele direito cartular, o direito à recuperação continua fora do título.

## 5 DO CHEQUE: EMISSÃO E FORMA

Já vimos que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, ao menos no entendimento majoritário dos doutrinadores, e cuja emissão pressupõe que algumas regras foram observadas, isso as quais foram determinadas pela Lei 7.357/85.

Portanto, para entendermos melhor este quesito aqui formulado, devemos observar que existem personagens necessários neste ato, os quais devem estar diretamente envolvidos, os quais são o emitente, o sacado e o beneficiário do Título de Crédito chamado Cheque.

Podemos chamar de emitente, como o próprio nome já o diz, aquele que emite ou passa o Cheque, o qual também pode ser chamado de sacador do título. Ou seja, esta figura é a titular, ou proprietária, da conta corrente do banco ou instituição financeira que dispõe o Cheque, que também pode ser conhecida como correntista, a qual pode ser tanto pessoa física quanto jurídica.

Já o sacado é o banco ou instituição financeira que fornece o serviço ao emitente ou correntista, de forma obrigatória e regulamentada pelo art. 1º, III, da Lei do Cheque, a quem é dada a ordem de pagamento, o que fora pré estabelecido entre a instituição e o correntista, sacado e sacador, respectivamente.

O terceiro personagem a figurar necessário para esta relação é o beneficiário, que também pode ser chamado de tomador, o qual também pode figurar como pessoa física ou jurídica. Esta é a figura que será reconhecida como portadora do título, aquela cuja ordem de pagamento favorecerá e que terá direito à quantia no título descrita.

Contudo, para que esta transação seja realmente efetivada, deverá existir o que chamamos de provisão de fundos, ou seja, os valores descritos no título devem estar disponíveis na conta corrente do sacador, emitente, junto ao sacado, banco ou instituição financeira, quesitos estes que também estão regulamentados na Lei do Cheque, senão vejamos, in verbis:

Art . 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito. (BRASIL, 2012)

Portanto, percebemos que esta provisão de fundos é um dos pressupostos regulamentados pela Lei em comento, de modo que a sua ausência, objeto de estudo deste referido ensaio monográfico, enseja algumas penalidades que serão discutidas mais adiante.

Contudo, percebemos ainda que esta expressão “fundos” vai mais além do que a disponibilidade de saldo na conta do sacado, como descrito no parágrafo 2º do texto legal citado anteriormente, uma vez que faz parte deste contexto, ainda, do crédito disponível ofertado pelo sacado, o que podemos relacionar aqui, por exemplo, um tipo de crédito conhecido como cheque especial, o qual o banco ou instituição financeira disponibiliza para o sacador, mesmo que este não dispunha dos valores que estão descritos no título, mas que respondem a um limite contratado, o qual também deve estar disponível para ser movimentado pelo próprio sacador, independentemente da emissão de título de crédito.

Como forma de complementação deste capítulo, com o interesse de apenas citar alguns aspectos relevantes ao Título de Crédito aqui em estudo, descrevemos ainda que o Cheque poderá circular o “mercado” ou “praça” sem que este mesmo seja, dentro de sua validade, apresentado ao sacado, funcionando verdadeiramente como papel moeda, mas que este mesmo ainda deve ser considerado como Título de Crédito, o que, para o seu pagamento ser realmente efetuado, este deverá ser apresentado junto ao sacado, momento considerado necessário para sua quitação.

Para isso, essa transmissão do título deve ser feita através do endosso, forma pela qual será transmitida os direitos que o título contém, o que, de acordo com o texto da Lei do Cheque, senão, vejamos:

- Art . 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:
- I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;
  - II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;
  - III - ao portador.
- Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente. (BRASIL, 2012)

Portanto, como o endosso é uma forma de transmissão dos direitos do título, percebemos que essa transferência pode, inclusive, ser feita no próprio, o que facilita a circulação do crédito descrito no Cheque.

## 6 SANSÕES PELA EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS

Uma vez que conceitualmente o Cheque responde a alguns requisitos legais, vale lembrar que uma de suas características de “título de crédito” é a que o mesmo dever ser sacado junto a um banco ou instituição financeira, o qual administra a conta corrente do emissor do título, ensejando a provisão de fundos, ou saldo, disponíveis para o seu saque, e que a ausência destes, ensejará sansões diversas.

Ocorrendo a emissão de Cheque sem a devida provisão de fundos, isso enseja algumas sansões dentro do nosso ordenamento, que podem ou não serem exercidas pelos detentores do direito, passando de sansões administrativas, realizadas pelo próprio sistema bancário; sansão penal, esta voltada principalmente contra o emitente; e sansões cíveis, estas que podem ser acionadas tanto contra o emitente quanto a instituição financeira, caso seja comprovado erro da mesma, o que, entre elas, não propriamente depende uma da outra para a sua instauração, sendo concorrentes.

Quanto a isso, afirma claramente MARTINS (2002) que:

“A lei, admitindo o pagamento do cheque em data anterior à existente no título, reafirma o princípio de que o cheque só deve ser emitido tendo o sacador fundos disponíveis em poder do sacado, sob pena de não ser o cheque pago e sofrer o emitente as consequências do ato de emitir cheques sem a efetiva provisão de fundos. (MARTINS, 2002, p. 78)

Destaque-se que a partir do momento que um cheque é emitido sem a provisão de fundos, para que se cumpra o que é determinado por lei, a ordem de pagamento do mesmo só poderá ser verificada no instante de sua apresentação no caixa, para saque direto, ou como depósito que irá para compensação.

Desta forma, somente para a modalidade de depósito, a partir do momento que este cheque é devolvido sem a referida provisão de fundos, existe a possibilidade do mesmo ainda poder ser reapresentado em mesma operação de depósito, o que, pela segunda devolução pela ausência de provisão de fundos, haverá algumas sanções como a inscrição do nome do emitente em um cadastro que se chama Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, SERASA, SPC e ainda tem a possibilidade de tipificação do crime de estelionato, de acordo com o art. 171, do Código Penal Brasileiro, o que verificaremos em maiores detalhes à frente.

## 6.1 DAS SANSÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei nº 7.357/85, em seu Capítulo II, trata sobre a devolução de cheques e diz no seu Art. 6º:

“O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:  
Cheque sem provisão de fundos  
11 - Cheque sem fundos - 1ª APRESENTAÇÃO;  
12 - Cheque sem fundos - 2ª APRESENTAÇÃO;  
13 - Conta Encerrada;  
14 - Prática Espúria.”(...)

Não buscando se estender conceitualmente sobre todos os tipos de devoluções, ou comumente também chamadas de “alíneas”, a que o cheque está exposto, o que não é o nosso foco, nos atentaremos apenas na questão da devolução propriamente dita. Desta forma, cumpre destacar que o cheque sem provisão de fundos, depois de devolvido, e como vimos na letra da lei, pode ser reapresentado em data posterior.

No entanto, se for devolvido pela segunda vez, além do usuário ter a sua conta corrente encerrada para as negociações de praxe, efetivamente cumprindo somente o que ainda tem em aberto para o não acúmulo de novos problemas, este ocorrido disponibiliza o nome do emitente para o CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, que abrange todas as praças do País e é operacionalizado pelo Banco Central do Brasil S/A. Com isso, a inclusão do emitente de cheque sem fundos também acontece junto ao SERASA – Centralizadora de Serviços dos Bancos S/A, a todas as instituições financeiras e ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito que também passam a ter essa informação.

Desta forma, o emitente de cheques sem fundos terá o seu nome negativado e, em consequência, inscrito no que popularmente se chama de cadastro de maus pagadores, ocorrendo isto apenas para novas operações de crédito, o que não impede que o mesmo continue utilizando um cartão de crédito ou os próprios cheques, desde que não haja a má-fé de não pagamento quando de sua emissão.

Saliente-se que nesta esfera, somente a instituição financeira toma as providências para “se proteger” de prática ilegal do uso do cheque por parte do emitente, não estando garantida a abrangência para os cheques que estão em poder do(s) portador(es) e do usuário da conta corrente, onde a instituição não cede

qualquer possível benefício para o correntista até o mesmo regularizar a sua situação com a mesma.

## 6.2 DAS SANSÕES PENAIS

A emissão de cheque sem a devida provisão de fundos também pode ensejar crime tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB). Esta tipificação se dá como crime de estelionato e está previsto no art. 171, §2º, VI, do CPB, e define que ao invés dos fatos ou das violências à coisa ou a pessoa, o agente se utiliza da astúcia, da trapaça, do engano e da fraude para obter vantagem ilícita.

Na leitura da norma, podemos verificar que o estelionato conceitua-se em "obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento", com pena de reclusão, que pode variar de um a cinco anos de prisão, que independente disso adiciona-se a multa.

Nessa modalidade específica do crime de estelionato para a emissão de cheque sem provisão de fundos, descrito no mesmo instituto legal, percebemos com a leitura do texto legal que para a configuração d tipificação penal do crime de estelionato existem alguns requisitos a serem caracterizados na ação do agente criminoso, quais sejam as elencadas no próprio texto da norma: primeiramente o emprego da fraude; a provocação ou manutenção do erro; a vantagem ilícita no ato; e a lesão ao patrimônio da outra parte.

Neste caso, percebemos que a consumação do crime de estelionato por meio de emissão de cheque sem a devida provisão de fundos se dá no momento em que a vantagem é adquirida de forma ilícita, o que também pode ser admitido em sede tentativa, uma vez que há a prurisubsistência do crime, poendo o mesmo não chegar aos fins que o possível meliante deseje.

Alguns doutrinadores estudados admitem que a fraude por meio da frustração do pagamento por meio de título de crédito aqui especificado, apresenta-se como um subtipo do crime de estelionato e suas características estão dentre as elencadas anteriormente, quais sejam a indução ao erro da vítima, uma vez que ela acredita que o seu direito será cumprido quando da apresentação do título à instituição

sacada, bem como a vantagem que será tirada diante do prejuízo patrimonial que a vítima sofrerá.

Senão, vejamos alguns entendimentos de nossos Tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. INADIMPLENTO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES PÓS-DATADOS. EMISSÃO DE CONTRAORDEM. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. GARANTIA DE DÍVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO QUE PODE SER AFASTADO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. 2. FATO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ERRO. EMISSÃO DE CONTRAORDEM. PREVISÃO NA LEI DO CHEQUE. ART. 35 DA LEI Nº 7.357/1985. AUSÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO. ELEMENTOS TÍPICOS NÃO DESCRITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3. ART. 171, § 2º, VI, DO CP. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SÚMULA 246/STF. PAGAMENTO DOS CHEQUES ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 554/STF. 4. NECESSIDADE DO DIREITO PENAL QUE DEVE SER AVALIADA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO POR MEIO DE OUTRAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. BENS DE MAIOR IMPORTÂNCIA. AGRESSÕES INTOLERÁVEIS. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração no pagamento de cheque pós-datado não caracteriza o crime de estelionato, em virtude de não se tratar de ordem de pagamento à vista, mas apenas de garantia de dívida. No entanto, o simples fato de ser ou não cheque pós-datado não elide peremptoriamente a tipicidade criminal, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades. 2. Para o preenchimento da tipicidade penal do delito de estelionato não é suficiente a obtenção de vantagem indevida, ante a sustação dos cheques. É indispensável a presença do artifício, ardil, ou de qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a vítima em erro. Igualmente, deve ser demonstrado em qual erro incidiu a vítima. A transmissão do imóvel a pessoa indicada pelo recorrente, antes do adimplemento do valor integral, não se reveste de qualquer fraude, pois todos estavam cientes dos atos que estavam sendo realizados e o fato de ter sido emitida contraordem para não pagamento dos cheques não pode ser considerado um engodo, pois trata-se de conduta expressamente prevista no caput do art. 35 da Lei nº 7.357/1985. 3. A conduta de frustrar o pagamento por meio de cheque, ajustaria-se melhor ao tipo penal descrito no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, que, contudo, não prescinde da demonstração da fraude - conforme dispõe o verbete nº 246 do Supremo Tribunal Federal -, o que não se verificou no caso. Outrossim, a reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, nos termos do que retratado nos autos, impede o prosseguimento da ação penal. Inteligência do enunciado nº 554 da Corte Suprema. 4. Os elementos do tipo penal são eleitos com o objetivo de reprimir agressões intoleráveis a bens de maior importância, justificando-se, dessa forma, a intervenção do Direito Criminal - diretamente relacionado à restrição da liberdade. Assim, além de não estar preenchida a tipicidade, a conduta narrada não apresenta a especial gravidade que se exige para justificar o início da persecução penal. De fato, o inadimplemento poderia ter sido justificado e resolvido apenas na seara cível, ainda que verificado eventual abuso de direito, dando-se primazia,

assim, aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para trancar a ação penal nº 301.01.2011.000474-8. RHC 201301110560 – Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE – STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:20/08/2013 . DTPB.

PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O DOLO ANTERIOR À ENTREGA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 171 CÓDIGO PENAL. É de se manter a condenação porque demonstrado, por meio da prova testemunhal e documental, o dolo ab initio da apelante, ou seja, sua intenção premeditada de emitir cheques sem provisão de fundos para obter vantagem ilícita". (8200437 PR 820043-7 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 16/02/2012, 3ª Câmara Criminal)

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE (ART. 171, § 2 , VI, DO CÓDIGO PENAL). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO.

1. A existência de acordo extrajudicial para pagamento do cheque sem provisão de fundos não impede o ajuizamento de ação penal pela conduta tipificada no art. 171, § 2 , VI, do CP, em razão da independência das instâncias civil e penal.

2. "De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência" (STF, RHC n 91.110).

3. Prática estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque o agente que emite cheque sem provisão de fundos para pagamento de serviço prestado pela ECT.

4. Segundo a Súmula n 554 do Supremo Tribunal Federal (STF), o pagamento de cheque sem fundos após o recebimento da denúncia não obsta o prosseguimento da ação penal. A reparação do dano, antes do julgamento, será considerada circunstância atenuante da pena (CP, art. 65, III, b, última parte), conforme fez a sentença.

5. O elemento subjetivo do delito restou demonstrado nas declarações do próprio réu, de que sabia da insuficiência de fundos em sua conta bancária e se aproveitou disso para não perder o dinheiro da compra frustrada. O recorrente sabia que o prejuízo pelo cheque sem provisão de fundos seria suportado pela ECT.

6. Estão presentes os elementos do estelionato por fraude mediante emissão de cheque sem provisão de fundos, incluído o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, isto é, receber mercadoria adquirida pela internet por "Sedex a cobrar", mediante o pagamento com cheque sem fundos suficientes, que causou lesão à ECT.

7. Cabe modificar a pena privativa de liberdade fixada pela sentença em desconformidade com os artigos 59 e 68 do CP, porque desproporcional à conduta delituosa praticada pelo réu, fixando a no patamar mínimo e, ainda, aplicar o redutor de 1/3 do art. 155, § 2 , do CP.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para reformar a fixação da pena na sentença, mantida a condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6073 PB (2005.82.01.001528-7) - 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA – PB - RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma - 23 de abril de 2009.

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME MATERIAL. RESULTADO. VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. LESÃO PATRIMONIAL PREEXISTENTE À EMISSÃO DO CHEQUE. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que a paciente, na condição de tabeliã substituta de serventia notarial, lavrou escrituras públicas sem o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, e, posteriormente, emitiu cheque para o pagamento da referida exação, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público imputando à paciente a suposta prática do crime de estelionato, na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque. Por se tratar, o delito previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, de crime material, exige-se, para a sua configuração, a produção de um resultado, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita pelo agente que emite o cheque e, por outro lado, a caracterização de prejuízo patrimonial à vítima. Precedentes. O prejuízo aos cofres públicos restou configurado desde o momento da lavratura das escrituras públicas de compra e venda sem o prévio recolhimento do tributo devido, sendo preexistente à emissão do cheque pela ré. Conduta da paciente que não configura crime de estelionato. Precedente do STF. Deve ser trancada a ação penal instaurada em desfavor da paciente pela suposta prática do crime de fraude no pagamento por meio de cheque. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. 171§ 2ºVICódigo Penal. (31046 RJ 2003/0183183-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/06/2004, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJ 09.08.2004 p. 279RJADCOAS vol. 60 p. 546).

Desta forma, dá-se a perceber que nas várias jurisprudências elencadas, inclusive do Tribunal de Justiça do nosso Estado da Paraíba, corrobora o entendimento que a prática ilícita de emissão de cheques sem a previsão de fundos aqui citada, e nas características que o CPB determina, é realmente digna de punição; mas que possamos, também, ter o entendimento que cada processo será julgado de acordo com as provas nele elencadas, o que foi o caso dos que aqui foram expostos, não se tornando unanimidade o crime pelo fato da emissão de um cheque sem fundos.

### 6.3 DAS SANSÕES CÍVEIS

Neste ponto, iremos supor que a apresentação do cheque respeitou todos os prazos de validade descritos na lei, cabendo-nos, então, apenas apresentar os supostos caminhos que o portador do título terá em seu favor para a busca do

resgate dos valores supostamente, até aqui, perdidos, quando do recebimento do cheque. Desta forma, teremos:

### 6.3.1 Em Prol de Terceiros, que Recebeu o Cheque em Pagamento

### 6.3.2 Da Ação de Execução

Ao entendermos o art. 33, da Lei 7.357/85, passamos a conhecer os critérios que o Cheque contém para que seja cumprido o seu prescricional, posto estar descrito que o prazo para que seja impetrada ação de execução é de seis meses, iniciando sua extinção na data final para apresentação e não da emissão ou apresentação, como preconiza o art. 59 da Lei estudada: “Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador”.

O art. 47, mencionado pelo artigo acima, elenca contra quem o portador do cheque pode promover sua execução, pois, assim, dispõe o referido artigo:

Art . 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

Desta forma, percebemos que a partir do dia em que o Título foi emitido inicia-se o seu prazo de apresentação, diferentemente do que muitos afirmam ser sua execução prescrita em 7, até 8 meses, a partir do dia em que fora emitido, de acordo com o local de sua emissão.

Com isso, uma vez que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, é correto afirmar que a partir do dia de sua emissão, com efeito de sua extinção de prazo para se apresentado, deve-se contar 30 ou 60 dias (de acordo com o local de emissão) adicionando-se mais 180 dias (seis meses), sendo um erro efetuar essa contagem de forma contrária.

Estes prazos demonstram sua importância a partir do momento em que o credor recorre à execução do título de forma judicial, sendo esta uma cobrança mais simplificada e célere, onde o devedor no ato de sua defesa, embargos, deve

apresentar consistência em sua defesa, o que não ocorrendo, terá seus bens, tantos quanto forem necessários ao cumprimento dos valores executados, penhorados ou mesmo os indicados pelo próprio credor na exordial.

Portanto, a partir do momento que o cheque perde estes prazos, sua força executória se esvai, perdendo também o credor a segurança da execução para um recebimento rápido, mas que lhes resta outra forma de cobrança judicial, esta sendo bem mais demorada, mas que veremos um pouco mais adiante.

#### 6.3.2.1 Da Ação Cambial

Uma vez prescrito o prazo executório do Cheque, há ainda uma outra saída para o credor readquirir os valores do título, que é a ação cambial de enriquecimento ilícito, a qual mesmo sendo menos célere que a execução, essa lhe dará a vantagem de não precisar provar o alegado além da própria apresentação do Cheque. Desta forma, preconiza o art. 61, da Lei nº 7.357/85, que o prazo para esta ação é de dois anos.

Percebe-se, então, que o próprio título é a causa da ação, eximindo-se o credor de apresentar o negócio jurídico a originou, bem como qualquer outro critério como prova.

#### 6.3.2.2 Do Protesto

Um dos critérios para ação de execução ou cambial contra os endossantes e avalistas do título em estudo é que o mesmo deverá ter sido protestado, ou ter tido o registro do sacado de negativa de seu pagamento quando de sua apresentação para ser compensado, o que não precisa ocorrer quando estão em desfavor o emitente e seu avalista, de acordo com o art. 47 e Incisos I e II, da Lei em estudo. Senão, vejamos mais uma vez:

“Art . 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação”.

Como vimos, contra os endossantes e avalistas há a necessidade de se respeitar estes critérios na propositura de ação de execução. Mas há ainda a possibilidade de este procedimento ser dispensado, desde que o sacador tenha sido exposto a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, de acordo com o que está previsto no § 4º, do mesmo instituto normativo, a saber:

“Art. – 47 ....

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência”.

Desta forma, percebemos que há a possibilidade da dispensa do protesto ou declarações neste caso de execução contra os endossantes e seus avalistas, o que não ocorre quando de uma ação cambial, posto estes critérios serem indispensáveis, contando que o credor observe os prazos para que sejam feitos tanto dos protestos, quanto das declarações. Quanto a isto, é o que se verifica no dispositivo do art. 48, da Lei nº 7.357.

#### 6.3.2.3 Da Ação Civil

Diferentemente da ação cambial de enriquecimento ilícito, para que possa ser aceita a Ação civil que tenha como escopo o Título do Crédito Cheque necessita que seja exposto todos os parâmetros que fundaram a ação, como sendo histórico e origem do título, não sendo possível pela simples apresentação do título como meio de prova irrefutável.

Com isso, necessário se fa que seja impetrada, primeiramente, ação monitória ou de cobrança, de acordo com o prazo que tenha decorrido, tomando como base a emissão do título.

#### 6.3.2.4 Da Ação Monitória

A partir do momento em que o credor perde o prazo para que o título possa ser executado ou que seja possível, ainda, a ação cambial, o mesmo deve recorrer à ação monitória, a qual é normatizada com o escopo do art. 1.102-a, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Apesar deste tipo de ação, de acordo com o seu procedimento, ser mais célere que a ação cambial, aquele que detém o crédito deve produzir prova inconteste a respeito da cobrança, uma vez que deve descrever a origem do crédito, bem como seu histórico, atentando, ainda, para o prazo de prescrição, que neste caso é de três anos, iniciando-se quando da emissão do título, de acordo com o art. 206, §3º, VIII, CC.

#### 6.3.2.5 Da Ação de Cobrança

Mesmo que o credor perca os prazos que compeham propositura de ação de execução, cambial e monitória, ele ainda poderá recorrer à outro tipo de ação, a de cobrança.

Uma vez que os prazos das ações anteriores sejam perdidos, o título do Cheque servirá tão somente como meio de prova, podendo, desta forma, ser invocado o contrato firmado entre as partes, por parte do credor, já que há a admissibilidade de um contrato expresso, ainda que não haja o tácito, sendo o cheque o próprio contrato firmado entre as partes como forma de instrumento particular.

Preconiza o art. 206, §5º, I, CC, que o prazo prescricional para a ação de cobrança é de cinco anos, iniciando sua contagem a partir da emissão do título.

Contrário ao que está descrito na norma, doutrinadores defendem que o prazo de prescrição de cinco anos inicia-se a partir do período que termina o prazo de prescrição para impetração da ação cambial.

#### 6.3.3 Em Prol do Correntista, Quando é Falha da Instituição Financeira

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a súmula 388, a qual dispõe que o dano moral fica caracterizado a partir da simples devolução de forma indevida do título de crédito cheque, não necessitando que a vítima prove o prejuízo sofrido, há uma consolidação no que se refere ao posicionamento do

Tribunal a respeito do tema, uma vez que há inúmeros casos no mesmo sentido trazidos dos mais diversos Tribunais de Justiça das unidades da Federação.

Desta forma, o STJ derruba o entendimento dos Tribunais Estaduais quanto os mesmos julgavam inúmeros destes processos quando entendiam que esta devolução de forma indevida tratava-se de mero aborrecimento, o qual não se sujeitava à reparação.

O que fica claro para o STJ, é que a devolução indevida deste título proporciona algo mais do que mero constrangimento para o emitente, uma vez que isso abala o seu crédito e provoca uma censura da sociedade, já que a devolução sem motivo do cheque ocasiona prejuízos que nem sempre são fáceis de serem comprovados, o que fica claro, diante da edição da Súmula 388, a dispensabilidade desta comprovação, sendo cabível, aos olhos do STJ, portanto, a reparação do dano em forma de indenização.

Senão, vejamos alguns entendimentos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. Segundo o enunciado da Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado ao consumidor em razão de falha na prestação do serviço. No caso concreto, o autor teve cheques de sua emissão devolvidos por suposta contra-ordem sem que ele tivesse solicitado ao banco a devolução dos cheques. 3. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que está dentro dos parâmetros jurisprudenciais e não se mostra excessivo e nem irrisório para reparação do dano, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.Código de Defesa do Consumidor. (40320 DF 2002.34.00.040320-2, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1229 de 01/03/2012)

REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FUNDOS SUFICIENTES. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA. Tendo o banco devolvido indevidamente, por falha do serviço, um cheque do correntista pela alínea "11", ou seja, como se fosse desprovido de fundos, quando, na realidade, a autora possuía saldo suficiente (R\$ 834,21), com isso gerando abalo à imagem do consumidor, responde pela reparação do dano moral daí decorrente. Valor da indenização (R\$ 1.000,00) em conformidade com os parâmetros de...

(71002897866 RS , Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 09/06/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2011).

Às instituições financeiras, desta forma, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que respondem objetivamente por danos que causarem a clientes ou terceiros. Senão, vejamos GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2006):

“É cediço que a responsabilidade civil “[...] pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2006, p. 9).

Em outros termos, sintetiza VENOSA (2006), que:

"Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso" (VENOSA, 2006, p. 01).

GONÇALVES (2009) arremata que:

"Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano". (GONÇALVES, 2009, p. 01)

Portanto, verifica-se que a responsabilidade civil poderá ser tanto objetiva quanto subjetiva, o que dependendo do que for seguido, de acordo com a variação dos itens observados, isto refletirá inteiramente da caracterização da conduta seguida pelo agente.

Desta forma, temso que, conceitualmente, a subjetividade da responsabilidade será caracterizada pelos elementos conduta, dano e nexos de causalidade, impreterivelmente, o que na responsabilidade objetiva necessita apenas do dano e do nexos de causalidade, sendo irrelevante a conduta que o agente tenha tomado.

## 5 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho, na natureza da vertente metodológica, foi utilizado um estudo qualitativo, haja vista que a intenção foi analisar aspectos do cheque dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como método de abordagem, utilizou-se o método dialético, que busca construir a conclusão do trabalho através de discussão comparativa de diversas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais.

Classificando-o com relação ao procedimento técnico utilizado na sua elaboração, temos uma pesquisa indireta e bibliográfica. No seu desenvolvimento, de modo exclusivo, foram efetuadas pesquisas através de livros, artigos e jurisprudências, de modo que pudessem ser observados os entendimentos doutrinários atuais acerca do tema e interpretados de acordo com o contexto geral da doutrina.

Quanto à natureza da vertente metodológica, por ser uma pesquisa onde há uma grande importância tanto dos estudos teóricos e bibliográficos, utilizou-se uma abordagem qualitativa. O método qualitativo tem descrição, de acordo com GIL (1999), como sendo “muito utilizado no desenvolvimento das pesquisas descritivas, na qual se procura descobrir e classificar a relação entre variáveis, assim como a investigação da relação de causalidade entre fenômenos: causa e efeito”. Assim, a abordagem qualitativa traz uma análise das doutrinas e pesquisas já realizadas no meio.

Em relação ao método de procedimento, considerou-se o histórico-comparativo como o mais adequado para se chegar a dados referentes ao passado e ao presente e descobrir o ponto principal da análise. Assim, foi método aplicado neste trabalho. O método de procedimento “Constitui a etapa mais concreta de investigação com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos”. O método de procedimento do tipo histórico “Consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje”. Já o comparativo “realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar diferenças”, tudo de acordo com o entendimento de GIL (1999).

Quanto à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, esta foi do tipo explicativo, como afirma o mesmo Autor citado anteriormente:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.

Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. (GIL, 1999, p.28)

Considerando-se o exposto, é a mais adequada ao estudo, pois há maior ênfase nas causas e consequências práticas do tema abordado.

Já na classificação com relação ao procedimento técnico, podemos concluir que é imprescindível a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica está presente em praticamente todos os trabalhos, porém uns tem como base apenas esse tipo de procedimento, o que foi o caso neste trabalho.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das pesquisas realizadas para a formação do presente trabalho, através das quais foi possível destacar determinados aspectos do cheque, consistindo este principalmente no cheque sem provisão de fundos, deve-se ainda salientar, que o cheque encontra-se regularmente amparado por norma especial e válida em nosso ordenamento jurídico atual.

Observe-se, ainda, que o cheque, dentro dos seus requisitos de emissão e quando apresentado ao banco ou instituição financeira, deverá ser pago, e assim o sendo, de acordo com seu conceito positivado, torna-se uma ordem de pagamento à vista.

No entanto, inúmeras são as operações comerciais realizadas por meio do cheque, o qual para fins legais apresenta-se como um título de crédito, representando como uma ordem de pagamento à vista concedida pelo emitente ao beneficiário, para que este, por sua vez, promova o desconto do título junto ao banco, ou sacado, para o devido desconto dos valores que nele estão descritamente referenciados.

Para a formação do presente trabalho foram levantadas determinadas hipóteses, quais sejam:

1 – o cheque devolvido por insuficiência de saldo não descaracteriza a sua natureza jurídica de título de crédito?

2 – o cheque nasce de uma relação contratual entre o emitente e o beneficiário, diante da qual a não observação do contrato poderá ensejar em futura reparação dos danos causados por tal atitude?

3 – quando o cheque não é pago, pela falta de condições do emitente em realizar o pagamento, poderá acarretar sanções administrativas, cíveis e em ilícito penal?

Com o término da pesquisa, restou comprovada que todas as hipóteses levantadas são positivas, haja vista que, de acordo com os precedentes jurisprudenciais do STJ e demais Tribunais de nossa Federação, o cheque sem provisão de fundos não perde sua natureza de título cambial, ou seja, ainda que o mesmo possa ser utilizado como promessa de pagamento, não deixará de ter as características de um título de crédito; na segunda hipótese levantada, o

entendimento legal e doutrinário reconhece a relação contratual entre as partes que negociam através do cheque, onde cada qual irá adquirir direitos e obrigações quanto à utilização do título; e quanto à terceira hipótese, as considerações doutrinárias e as jurisprudenciais, conferem o entendimento para as sanções administrativas, posto que há uma restrição de crédito junto a instituição credora; para as sanções cíveis, existem inúmeras, como protesto, ações de cobrança, monitória, de cobrança etc. e, por fim, na sanção penal, há a configuração de crime de estelionato através do cheque, decorrendo ilícito penal.

Logo, em nosso país é comum a utilização do cheque, resguardando-se as relações com sua utilização apenas em relações de confiança uma vez que, na prática, resta apenas a utilização desse meio como mais um para proporcionar aos negócios uma melhor abrangência que, como dito antes, requer a existência de menos requisitos que a aquisição de cartão de crédito, ficando o emitente, as instituições e os portadores à mercê da boa vontade e esperança de sempre estar fazendo um negócio pautado na boa-fé do outro, estando, inclusive, todos expostos às sanções disponíveis no nosso ordenamento jurídico.

Percebemos ainda que existe um atraso quando ao entendimento de alguns aspectos do cheque em sua utilização nos negócios hoje em dia, mais precisamente quanto ao fato de ser uma realidade sua utilização no sistema pré-datado, ou pós-datado, como muitos preferem utilizar, o que caracteriza a necessidade de uma revisão na legislação especial, uma vez que a mesma já guarda mais de duas décadas de existência.

Por fim, podemos afirmar que o estudo aqui desenvolvido apresentou variáveis, principalmente quanto às jurisprudências e entendimentos utilizados pelos mais diversos Tribunais de nossa Federação, o que nos leva a acreditar que não basta somente a utilização da norma específica no caso concreto, necessitando, também, de um estudo mais aprofundado de cada caso para que se possa fazer a verdadeira justiça a qual o Poder Judiciário está disposto a promover, o que tem sido feito dentro dos pormenores de cada caso, alcançando o objetivo principal ao qual nos propomos na elaboração deste ensaio monográfico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2008.

ASCARELLI, Túlio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1969.

ASSIS, Olney Queiroz. **Código Civil de 2002: a iniciativa privada e a atividade de produção ou circulação de bens ou serviços**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 231. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9415-9414-1-PB.pdf>. Acessado em 13 de abril de 2013.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BRASIL, Banco Central do. **Glossário On Line**. Disponível no site: <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?definicao=297&idioma=p&idpai=glossario>. 2012. Acesso em 15 de fev de 2012.

\_\_\_\_\_. **Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) - Pessoa física**. Disponível no site: <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htar120303.asp?idpai=TARIFA>. 2012. Acesso em 30 de out de 2012.

\_\_\_\_\_. **Tarifas de devolução de cheques sem provisão de fundos – Pessoa Jurídica**. Disponível no site: <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htar030503a.asp?idpai=TARIFA>. 2012. Acesso em 30 de out de 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985**, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm). Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, que institui o Código de Processo Civil. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo. Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito comercial**. Volume 1. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 8. Ed. São Paulo. Atlas, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, José Luiz da Silva. **Os títulos de crédito e seus caracteres singulares**. Bahia Forense, Salvador, v.1, p. 55-56, 1961.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. v 3. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed. 2010.

\_\_\_\_\_. **O Cheque Segundo a Nova Lei**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. II.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MESSINEO apud LUCCA, Newton de. **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo : Pioneira, 1979.

MICHAELIS. **Dicionário de Português Online**. 2013. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cr%E9dito>. Acesso em 13 de abril de 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1961.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Cambiário: Cheque**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000. v. IV.

PINTO, Paulo José da Silva. **Direito Cambiário: Garantia Cambiária e Direito Comparado**. Rio de Janeiro, Forense, 1948.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. II.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 2º Volume. 18ª edição, atualizada. Ed. Saraiva. São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. 25ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007.

SERASA. **Cheques sem fundos crescem em outubro, revela Serasa Experian**. Informações Disponíveis no site: [http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2013/noticia\\_01455.htm](http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2013/noticia_01455.htm). Acesso em 31 de outubro de 2013.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça. Deferimento do pedido. Embargos nº 92.025. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 191, p. 189, 1960.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## ANEXO I

Motivos de devolução de Cheques		
Classificação	Motivo	Descrição
I - Cheque sem provisão de fundos	11	Cheque sem fundos - 1ª apresentação
	12	Cheque sem fundos - 2ª apresentação
	13	Conta encerrada
	14	Prática espúria
II - Impedimento ao pagamento	20	Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco
	21	Cheque sustado ou revogado
	22	Divergência ou insuficiência de assinatura
	23	Cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967
	24	Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil
	25	Cancelamento de talonário pelo participante destinatário
	26	Inoperância temporária de transporte
	27	Feriado municipal não previsto
	28	Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio
	29	Cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista
III - Cheque com irregularidade	30	Furto ou roubo de cheque
	70	Sustação ou revogação provisória
	31	Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)
	33	Divergência de endosso
IV - Apresentação indevida	34	Cheque apresentado por participante que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato
	35	Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento
	37	Registro inconsistente
	38	Assinatura digital ausente ou inválida
	39	Imagem fora do padrão
	40	Moeda inválida
	41	Cheque apresentado a participante que não o destinatário
	42	Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado
	43	Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução
	44	Cheque prescrito
V - Emissão indevida	45	Cheque emitido por entidade obrigada a realizar movimentação e utilização de recursos financeiros do Tesouro Nacional mediante Ordem Bancária
	48	Cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário
	49	Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 28, 30, 35, 43, 44 e 45
	59	Informação essencial faltante ou inconsistente não passível de verificação pelo participante remetente e não enquadrada no motivo 31
	60	Instrumento inadequado para a finalidade
VI - A serem empregados diretamente pela instituição financeira contratada	61	Item não compensável
	64	Arquivo lógico não processado / processado parcialmente
	71	Inadimplemento contratual da cooperativa de crédito no acordo de compensação
	72	Contrato de compensação encerrado

Base Regulamentar:

- Resolução nº 1.682/1990 (Regulamento Anexo);
- Resolução nº 2.090/1994;
- Circular nº 3.226/2004;
- Circular nº 3.532/2011;
- Circular nº 3.535/2011; e
- Manual Operacional da Compensação.

Cheques devolvidos pelos motivos 26, 27, 37, 38, 39, 41, 42 e 64 não podem ser devolvidos ao cliente depositante.

Glossário:

- participante: instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, na qual sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque;
- remetente: participante que recebe o cheque em depósito e o remete para a troca na Compe;
- destinatário: participante contra quem é sacado o cheque (instituição financeira sacada) e a quem são remetidas as informações e imagem do cheque.

**ANEXO II**

Tabela com os totais de cheques devolvidos e compensados, de acordo com SERASA (2013):

Período	Percentual Devolvidos	Total Devolvidos	Total Compensados
jan-out/13	2,01%	14.110.776	700.501.456
jan-out/12	2,02%	15.489.575	766.928.710
out/13	1,96%	1.443.509	73.566.760
set/13	1,81%	1.238.883	68.396.013
out/12	1,94%	1.575.614	81.373.831

### ANEXO III

Tabela com os totais de cheques devolvidos e compensados, de acordo com SERASA (2013):

	<b>ESTADOS/REGIÕES</b>	<b>JAN-OUT/13</b>
1	Roraima	10,74%
2	Sergipe	9,36%
3	Piauí	9,22%
4	Acre	8,96%
5	Maranhão	7,44%
6	Amapá	7,15%
7	Paraíba	6,95%
8	Alagoas	6,68%
9	Rondônia	6,10%
10	Rio Grande do Norte	5,94%
11	Tocantins	5,11%
12	Pará	4,88%
13	Mato Grosso	4,49%
14	Ceará	3,65%
15	Bahia	3,44%
16	Distrito Federal	3,24%
17	Goiás	2,97%
18	Pernambuco	2,53%
19	Espírito Santo	2,21%
	<b>Brasil</b>	<b>2,01%</b>
20	Rio Grande do Sul	1,97%
21	Paraná	1,96%
22	Santa Catarina	1,90%
23	Minas Gerais	1,89%
24	Mato Grosso do Sul	1,55%
25	Rio de Janeiro	1,50%
26	São Paulo	1,44%
27	Amazonas	1,38%
1	<b>REGIÃO NORTE</b>	<b>4,36%</b>
2	<b>REGIÃO NORDESTE</b>	<b>4,04%</b>
3	<b>REGIÃO CENTRO-OESTE</b>	<b>2,85%</b>
4	<b>REGIÃO SUL</b>	<b>1,94%</b>
5	<b>REGIÃO SUDESTE</b>	<b>1,57%</b>